

AÇÃO PENAL Nº 860 - DF (2017/0024787-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - DF025097
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR - DF041576
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITO DE PREVARICAÇÃO IMPUTADO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 319 DO CP. PEDIDO DE VISTA DE AUTOS DO PROCESSO N. 36.374/2008. ALEGADO RETARDAMENTO DO FEITO E POSTERIOR PROLAÇÃO DE VOTO PELO ARQUIVAMENTO PARA ATENDER A INTERESSE PESSOAL. DEMANDA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS DISTRITAL, QUE FOI INSTAURADA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DAS PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TÁXI NA CAPITAL FEDERAL. CONDIÇÃO DO ACUSADO DE PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O delito de prevaricação é descrito no art. 319 do CP como a prática de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

2. Como é sabido, tal delito consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei. Além disso, o tipo penal exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo *animus* de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

3. No caso, a denúncia descreveu a conduta, de forma que, em tese, se pode amoldar ao tipo legal, razão pela qual não há falar de sua inépcia.

4. A peça acusatória descreveu os seguintes aspectos essenciais ao suposto cometimento do delito de prevaricação, por duas vezes: o alegado retardamento no julgamento do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao pedir vista dos autos em 12/8/2014, o que se prolongara até o dia 16/8/2015, com a finalidade de satisfazer um interesse pessoal do acusado, na condição de permissionário do serviço público de táxi, objeto de discussão do mencionado procedimento administrativo, que se encontra em trâmite

Superior Tribunal de Justiça

naquela Corte de Contas distrital; a alegada prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, o que teria ocorrido quando o acusado votara na sessão realizada no dia 17/8/2015 pelo arquivamento do processo, mesmo sendo impedido de fazê-lo, o que somente veio a reconhecer, ao final, depois de a notícia ter sido divulgada pela imprensa local.

5. O crime imputado ao acusado é formal e, portanto, não exige para seu aperfeiçoamento um resultado que configure dano ao erário ou ao interesse público.

6. Para o recebimento de uma denúncia penal, não é necessário que a prova, então acostada aos autos, seja exauriente. Exige-se apenas que seja crível e demonstre haver justa causa para o ajuizamento da ação criminal, o que, no caso, se revela existente.

7. Denúncia recebida, sem determinação de afastamento do réu do exercício do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que rejeitava a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Sergio Augusto Santana Silva, pelo réu.

Brasília, 06 de junho de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

AÇÃO PENAL Nº 860 - DF (2017/0024787-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - DF025097
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR - DF041576
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público Federal contra Manoel Paulo de Andrade Neto pelo alegado cometimento do delito descrito no art. 319 do CP (prevaricação).

Alega o órgão ministerial que, "entre 12/8/2014 e 17/8/2015, o Conselheiro do Tribunal de Contas Distrital MANOEL PAULO DE ANDRADE, permissionário de táxi em Brasília/DF (Anexo I, volume I), com o fim de de satisfazer interesse pessoal e a despeito de estar impedido para atuar nos autos do Processo nº. 36.374/2008, instaurado em 03/11/2008 para apurar a situação das permissões para a exploração do serviço de táxi na capital federal, retardou indevidamente seu julgamento, bem como, em seguida, proferiu voto que o beneficiava".

Afirma que o Processo n. 36.374/2008 foi instaurado "a partir de representação do Ministério Público que atua perante o TC/DFT para apurar a situação das permissões para a exploração do serviço de táxi na capital federal", e que o acusado, "ao pedir vista dos autos e com ele permanecer por um ano, sem adotar qualquer providência, retardou indevidamente" o seu julgamento. Acrescenta que, com essa atitude, o acusado impediu a "fiscalização do cadastro de prestadores de serviço de táxi, de forma a evitar fosse averiguada sua situação de permissionário com cadastro ativo do citado serviço (fls. 1.350 - Anexo I, volume III)".

Aduz que, em 17/8/2015, o acusado votou pelo "arquivamento do processo, sob o fundamento de que seriam legais as transferências de outorga" e, somente em 29/9/2015, "um dia após a imprensa local questionar sua atuação no processo cuja matéria se referia ao serviço do qual é permissionário (cópia em anexo), MANOEL reconheceu seu impedimento, alegando, em sessão ordinária realizada na

Superior Tribunal de Justiça

referida data, que um 'motivo superveniente' o impedia de atuar nos autos".

Requer a condenação do acusado, como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 319 do CP (prevaricação).

O Ministério Público Federal, juntamente com a denúncia, trouxe 4 (quatro) apensos de documentos.

O acusado foi notificado à fl. 20, oferecendo resposta preliminar (fls. 25-46). Alega, inicialmente, que "os argumentos expendidos pelo *parquet* são infundados e se revestem de enorme fragilidade, razão pela qual, nem por hipótese, merecem acolhida por parte desta Corte de Justiça".

Argumenta que não há de se falar em impedimento, porque, diante dos motivos suscitados para não atuação do acusado no âmbito do processo que tramitava no Tribunal de Contas distrital, a situação se reportaria a uma suspeição. Esclarece que, ainda que tenha por existente suposta suspeição, no caso dos autos, sua ocorrência não acarretou qualquer alteração no resultado do julgamento, além de que deveria ter sido suscitada no primeiro momento em que o interessado interveio na demanda, o que não ocorreu.

Afirma que, por se encontrar em trâmite uma ação direta de inconstitucionalidade sobre a questão, quando o acusado pediu vista do processo administrativo, "a paralisação havida não importou em qualquer tipo de prejuízo para o deslinde da demanda, haja vista que o sobrestamento era medida que se impunha, face à judicialização da matéria".

Sustenta que, a par de não ter havido qualquer "*animus* de paralisar o feito", pois o destino do Processo n. 36.374/2008 "era ser paralisado", tanto porque está "paralisado até os dias de hoje", não houve qualquer prejuízo ao interesse público. Invoca parecer lançado pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Reclama que, além da inépcia da denúncia, a conduta descrita não se enquadra no disposto pelo art. 319 do CP, quando se alega o cometimento do delito por duas vezes.

Requer a rejeição da denúncia, por inépcia e por lhe faltar justa causa, e, caso não aceite essa postulação, pleiteia que o recebimento da peça acusatória não

Superior Tribunal de Justiça

ocorra pelo cometimento do delito por duas vezes.

Junta os documentos de fls. 47-94.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, conforme manifestação de fls. 104-106.

O acusado peticiona nos autos às fls. 108-110, solicitando a realização de diligências, e junta rol de testemunhas.

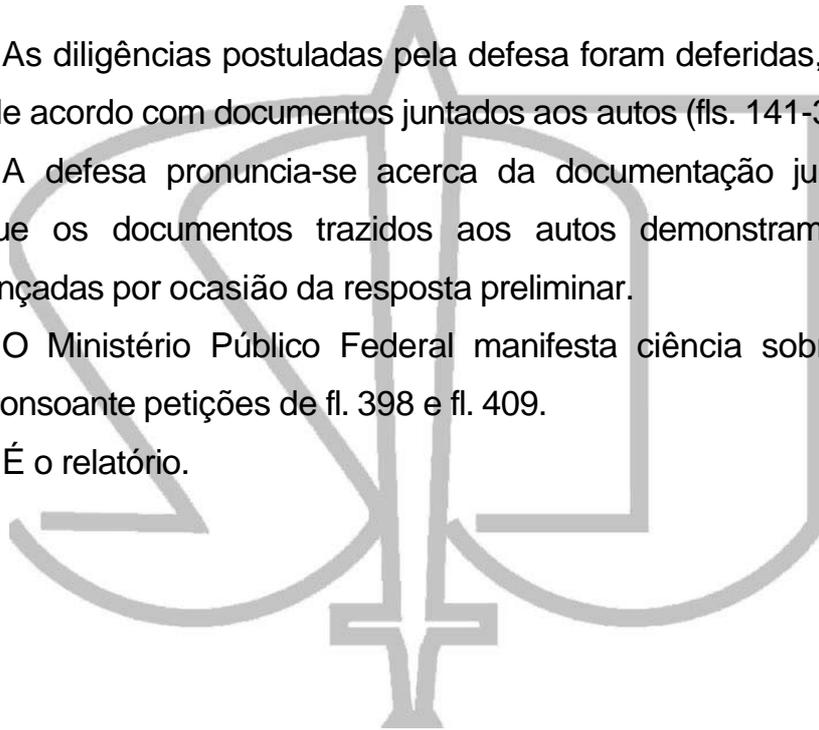
O *Parquet* Federal foi ouvido, não apresentando óbice ao pleito, fls. 122-123.

As diligências postuladas pela defesa foram deferidas, fl. 125, tendo sido cumpridas, de acordo com documentos juntados aos autos (fls. 141-363 e fls. 367-373).

A defesa pronuncia-se acerca da documentação juntada, fls. 384-38, alegando que os documentos trazidos aos autos demonstram a correção das assertivas lançadas por ocasião da resposta preliminar.

O Ministério Público Federal manifesta ciência sobre os documentos acostados, consoante petições de fl. 398 e fl. 409.

É o relatório.



AÇÃO PENAL Nº 860 - DF (2017/0024787-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, consigno que descabe qualquer discussão sobre eventual aplicação do que foi decidido pelo STF na QO-APn 937/RJ, ainda que seja abstraída a consideração essencial de que a Suprema Corte limitou o alcance de tal decisão às ações penais relativas a parlamentares federais.

É que as imputações constantes da denúncia oferecida na presente ação penal consideram fatos que, em tese, teriam sido praticados pelo réu em razão do cargo ou se prevalecendo do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sendo assim, descabe qualquer alegação eventual de aplicação a esta demanda penal do que fora decidido pelo STF na QO-APn 937/RJ, bem como, por consequência, qualquer suscitação de que seja necessário aguardar a manifestação prévia da Corte Especial do STJ sobre a questão.

O delito de prevaricação é assim descrito no art. 319 do CP:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Como é sabido, o crime de prevaricação consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei.

Além disso, o tipo penal exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo *animus* de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

No caso, a denúncia descreveu a conduta, de forma que, em tese, se pode amoldar ao tipo legal, razão pela qual não há falar de sua inépcia. É que descreveu os

Superior Tribunal de Justiça

seguintes aspectos essenciais ao suposto cometimento dos dois delitos de prevaricação:

a) O alegado retardamento no julgamento do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao pedir vista dos autos em 12/8/2014, o que se prolongara até o dia 16/8/2015, com a finalidade de satisfazer um interesse pessoal do acusado, na condição de permissionário do serviço público de táxi, objeto de discussão do mencionado procedimento administrativo, que se encontra em trâmite naquela Corte de Contas distrital.

b) A alegada prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, o que teria ocorrido quando o acusado votara na sessão realizada no dia 17/8/2015 pelo arquivamento do processo, mesmo sendo impedido de fazê-lo, o que somente veio a reconhecer, ao final, depois de a notícia ter sido divulgada pela imprensa local.

Com efeito, o Ministério Público Federal descreveu tais aspectos da conduta do acusado, como se pode verificar dos excertos abaixo transcritos:

Entre 12/8/2014 e 17/8/2015, o Conselheiro do Tribunal de Contas Distrital MANOEL PAULO DE ANDRADE, permissionário de táxi em Brasília/DF (Anexo I, volume I), com o fim de satisfazer interesse pessoal e a despeito de estar impedido para atuar nos autos do Processo nº. 36.374/2008, instaurado em 03/11/2008 para apurar a situação das permissões para a exploração do serviço de táxi na capital federal, retardou indevidamente seu julgamento, bem como, em seguida, proferiu voto que o beneficiava.

Com efeito, verifica-se que, embora permissionário do serviço de táxi em Brasília/DF (Anexo I, volume I), MANOEL PAULO DE ANDRADE não deixou de atuar e proferir votos nos autos do Processo nº. 36.374/2008 instaurado em 03/11/2008 a partir de representação do Ministério Público que atua perante o TC/DFT para apurar a situação das permissões para a exploração do serviço de táxi na capital federal.

De fato, no período de 12/08/2014 a 17/08/2015, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, ao pedir vista dos autos e com ele permanecer por um ano, sem adotar qualquer providência, retardou indevidamente o julgamento do Processo nº. 36.374/2008, impedindo a fiscalização do cadastro de prestadores de serviço de táxi, de forma a evitar fosse averiguada sua situação de permissionário com cadastro ativo do citado serviço (fls. 1350-Anexo I, volume III).

Ato contínuo, em 17/08/2015, ainda que impedido de officiar nos autos,

Superior Tribunal de Justiça

com o nítido intuito de manter a própria permissão para exploração dos serviços de táxi, o CONSELHEIRO proferiu pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que seriam legais as transferências de outorga [...].

Somente em 29/9/2015, um dia após a imprensa local questionar sua atuação no processo cuja matéria se referia ao serviço do qual é permissionário (cópia em anexo), MANOEL reconheceu seu impedimento, alegando, em sessão ordinária realizada na referida data, que um *motivo superveniente* o impedia de atuar nos autos.

Sendo assim, não se pode falar em ausência de descrição da conduta, porque a denúncia assim o fez, tanto descrevendo os aspectos fáticos para o suposto cometimento do delito como, também, o dolo específico, consistente na finalidade especial de satisfazer interesse pessoal, na condição de permissionário do serviço público de táxi.

Se os fatos acima descritos pelo órgão acusatório são verdadeiros ou se não guardam correspondência com as provas dos autos, isso pode se relacionar, em perspectiva inicial, à justa causa para interposição da ação penal, o que será examinado a seguir, bem como pode se relacionar, em perspectiva exauriente, ao próprio julgamento de mérito da demanda penal.

Dessa forma, rejeito a alegação de inépcia da peça acusatória.

A discussão trazida pelo acusado na resposta preliminar, no sentido de que a situação retratada nos autos seria de suspeição – e não de impedimento –, além de que se verificou ter havido preclusão para suscitar tal hipótese de afastamento do julgador da causa, por exceção própria, descabe no âmbito desta ação penal.

Esses argumentos possuem relevância para sua discussão no âmbito da demanda que tramita perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois seu reconhecimento em nada inova quanto à alegação, na seara penal, de que tal aspecto estaria imbricado com a satisfação de interesse pessoal do acusado.

Na esfera deste processo criminal, tal fato é tomado para, na compreensão da peça acusatória, demonstrar a prova de que houve satisfação de interesse pessoal – dolo específico –, quando o acusado praticou, segundo alega o MPF, as duas condutas: pedir vista por mais de um ano (retardando o julgamento da demanda) e proferir voto pelo arquivamento do feito, mesmo sendo impedido de atuar

no processo.

Assim, o fato de a participação do acusado ter, ou não, influenciado no desfecho do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, se teve importância, ou não, para sua conclusão, é irrelevante para esta ação penal. Tais aspectos invocados pelo acusado podem ter interferência no tocante ao trâmite regular do Processo n. 36.374/2008, mas em nada trazem impacto a esta demanda penal.

Friso que o mero fato de haver o julgador pedido vista dos autos – com eventual demora nesse particular para se declarar suspeito ou impedido – não configura, por si só, o cometimento do delito tipificado pelo art. 319 do CP. Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto a referido entendimento:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÕES AOS DENUNCIADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

[...]

6. A demora do julgador por quase 5 meses para dar-se por suspeito, mesmo que emita juízo de valor sobre os fatos do processo, não é suficiente para configurar o crime de prevaricação, máxime quando o art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil não estabelece prazo algum.

7. Denúncia rejeitada em relação a todos os denunciados, por ausência de justa causa para a ação penal.

(APn 691/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2013, DJe 21/08/2013)

E a denúncia oferecida não se reportou apenas a esse aspecto para concluir pelo cometimento do delito descrito pelo art. 319 do CP. Na verdade, o órgão acusatório, ao reputar o pedido de vista como retardamento do feito, considerou tal elemento em conjugação com os indícios – tidos por suficientes – de satisfação de interesse ou sentimento pessoal para assim proceder o acusado.

A acusação instaurada não se refere, única e exclusivamente, ao fato de

haver pedido vista de um processo e por ter demorado mais de um ano para se declarar impedido, tal como o fez à época, fl. 88, ou suspeito de atuar no processo, como agora pretende ser reconhecido.

De outra parte, a alegação do acusado de que não teve o "*animus* de paralisar o feito" deverá ser aquilatada após a devida instrução do feito, porque demanda o exame de aspectos que não podem ser provados pela só juntada de documentação. Mais do que isso: o ponto se revela imbricado com o próprio dolo específico, consistente na satisfação de interesse ou sentimento pessoal, porquanto "paralisar o feito" tem correspondência com a assertiva de defender esse interesse ou satisfazer tal sentimento.

Assim, há de concluir-se da mesma forma, quanto ao elemento anímico relativo ao fim especial de agir – dolo específico –, retratado no caso, pela satisfação de interesse pessoal do acusado. Nesse particular, as provas ora juntadas aos autos dão suporte mínimo à imputação, mesmo que sujeitas a uma nova verificação após instruído o feito.

É que um aspecto se mostra essencial quanto a esse ponto: o acusado, na resposta preliminar, afirmou que, "há mais de 20 (vinte) anos, desde que ingressou na vida pública [...] não auferiu qualquer tipo de lucro ou renda com a referida permissão", concluindo que, "atualmente, quem opera a referida permissão é seu sobrinho que não lhe repassa qualquer tipo de valor".

Ora, justamente, a imputação trazida na denúncia relaciona-se ao alegado retardamento do feito e, depois, com o voto por seu arquivamento. Tal teria ocorrido para atender sentimento pessoal do acusado, por ser permissionário do serviço, visto que o Processo n. 36.374/2008 se remete a um procedimento no âmbito do TC/DF, cuja finalidade era a de verificar a situação atual de tais permissões.

Aliás, com a afirmação trazida pelo acusado em sua resposta preliminar – de que "transferira" sua permissão para um sobrinho atuar no serviço de táxi –, sequer pode se socorrer da informação prestada pela Secretaria de Estado de Mobilidade de que "a sua outorga não era e nem nunca foi objeto de transferência qualquer" (fl. 370). Essa informação prestada até se revela, aparentemente, contraditória com aquela mencionada na própria resposta preliminar do acusado, quando falou de uma suposta

transferência, mesmo que seja de fato, e não de direito, para um sobrinho seu.

Desse modo, tais contradições constantes das afirmações trazidas aos autos pela própria defesa apenas permitem robustecer o lastro probatório mínimo exigido para a instauração da instância penal, o que, neste caso, se evidencia pelo fato de que a alegação ministerial sobre a exigência de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal" se revela crível ao menos para o recebimento da peça acusatória.

Consigno ser desimportante para a eventual configuração do delito imputado ao acusado se referida conduta "importou em danos ao erário Distrital" ou se, de fato, "impediu a fiscalização do cadastro de prestadores de serviço de táxi", pois o delito de prevaricação é crime formal e prescinde de resultado (efetivo dano ao erário ou ao interesse público) para seu aperfeiçoamento.

Sendo assim, em princípio, verifico a presença de justa causa para a interposição da presente ação penal.

Ademais, a alegação de que "os argumentos expendidos pelo *parquet* são infundados e se revestem de enorme fragilidade, razão pela qual, nem por hipótese, merecem acolhida por parte desta Corte de Justiça", se reportam, em essência, ao exame do mérito, o que será efetivado no momento oportuno.

Para o recebimento de uma denúncia, não é necessário que a prova, então acostada aos autos, seja exauriente. Exige-se apenas que seja crível e demonstre haver justa causa para o ajuizamento da ação criminal, o que, no caso, se revela existente, conforme fundamentação exposta acima.

Não é outro o entendimento da Corte Especial sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. PECULATO. ART. 312 DO CP. DIÁRIAS. RECEBIMENTO INDEVIDO. ADEQUAÇÃO TÍPICA EM TESE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, VI, DO CPP.

[...]

3. A denúncia ou queixa serão ineptas quando de sua deficiência resultar vício na compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa do acusado, decorrente da falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos indeterminados ou da circunstância de da exposição

não resultar logicamente a conclusão.

4. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 312 do CP, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

5. Sob a justificativa de que o ajuizamento da ação penal é, por si só, capaz de atingir o estado de dignidade do acusado, a lei passou a exigir que a denúncia apresente justa causa, isto é, um lastro mínimo de prova, o qual deve ser capaz de demonstrar, de plano, a correspondência entre os fatos narrados, a respectiva justificativa indiciária e sua adequação ao crime imputado, o que se verifica na hipótese em exame.

6. Na circunstância de a denúncia ser apta para ensejar a instauração do processo penal, o exame de forma antecipada do mérito da pretensão punitiva depende da demonstração indiscutível, inquestionável, dos pressupostos que autorizariam a absolvição do acusado.

[...]

10. Denúncia recebida. Afastamento cautelar das funções públicas não aplicado.

(APn 864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos acrescidos)

Na situação em exame, houve descrição das condutas típicas atribuídas ao acusado. As provas relacionadas à citada imputação equivalem a um lastro mínimo apto a suportar o ajuizamento da ação penal, consistente em retardar o feito (ato omissivo) e, depois, praticar um ato contra disposição de lei (ato comissivo), para satisfazer a um alegado interesse ou sentimento pessoal.

Esclareço que a afirmação acima não configura demonstração de culpa do acusado, o qual terá a oportunidade de fazer prova definitiva de que inexistiu o dolo específico – "satisfação de interesse ou sentimento pessoal" –, mas apenas a assertiva de que os elementos mínimos para o processamento da demanda estão presentes.

Certamente, a prova a ser angariada aos autos poderá tanto robustecer tais elementos como demonstrar que referidos indícios, ora suficientes ao recebimento da denúncia, não se revelam aptos para uma condenação, motivo pelo qual o prosseguimento da demanda é a providência acertada, a fim de que sobrevenha sua instrução complementar.

Ante o exposto, recebo a denúncia pelo alegado cometimento do delito de prevaricação (art. 319 do CP) por duas vezes.

Quanto à possibilidade de afastamento do acusado do cargo exercido,

Superior Tribunal de Justiça

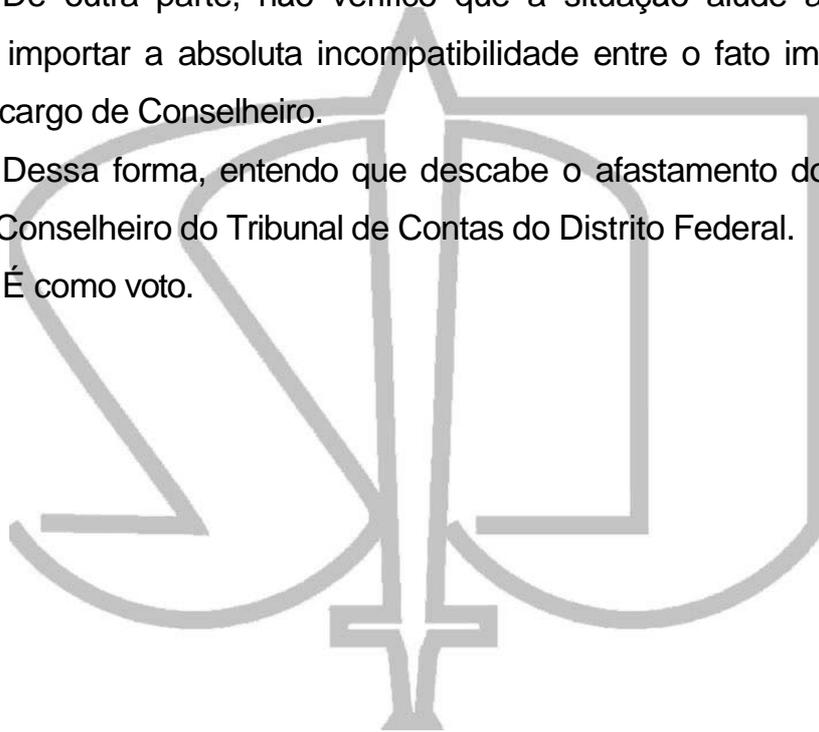
penso que tal providência não seja necessária.

Nada obstante o delito se refira ao exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não se trata de situação em que exista reiteração delitiva. Pelas circunstâncias desta demanda, além de a questão criminal ainda se encontrar em apuração, observo, nos assentamentos funcionais do réu, que milita em seu favor a conclusão de que tal fato se revela caso isolado dentro de sua ampla carreira funcional.

De outra parte, não verifico que a situação alude a delito de intensa gravidade a importar a absoluta incompatibilidade entre o fato imputado ao réu e o exercício do cargo de Conselheiro.

Dessa forma, entendo que descabe o afastamento do réu do cargo ora exercido de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

É como voto.



AÇÃO PENAL Nº 860 - DF (2017/0024787-0) (f)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, como anunciei, minha ideia inicial era pedir vista, para trazer um voto mais fundamentado. Mas, diante dos votos já adiantados, penso que isso já não seria relevante, razão pela qual passo de logo ao meu voto.

Pelo que constatei da denúncia ofertada e da manifestação do eminente Relator, não vislumbro condições para a viabilização dessa ação penal, com a devida vênia.

Entendo que se irá perquirir se a intenção do investigado, como julgador na Corte de Contas, ao pedir vista dos autos, era a de protelar o julgamento do caso, apenas pelo fato de ser ele permissionário de uma única vaga de táxi no Distrito Federal.

Sei que o denunciado, anteriormente, foi integrante da Câmara Distrital do Distrito Federal, certamente eleito com votos de taxistas, porque originalmente militou na área. Assim, é natural que agora, como julgador, tenha maior sensibilidade que os demais Conselheiros para as questões que envolvam os problemas relacionados com as permissões que tocam aos taxistas. Isso é natural, pois se deve à própria experiência de vida do acusado. É, então, normal e compreensível que ele tivesse interesse em pesquisar melhor acerca do que tratava aquele processo, o qual dizia com a renovação das permissões dos taxistas da cidade. Então, penso que, naturalmente, ele teria mesmo interesse em se aprofundar no exame desse processo. Não por questão pessoal sua, interesse próprio insignificante por ser detentor de uma única vaga de taxista, mas por ser sensível aos interesses da categoria profissional a que pertenceu. O contrário, a meu ver, é que seria reprovável, ou seja, o ex-taxista ser indiferente à sorte dos ex-companheiros.

Não acho que se possa presumir a anormalidade das coisas, ou seja, que algum julgador peça vista dos autos para atender a um interesse pessoal seu, em razão de ter minimamente a possibilidade de ver atendido um pequeno interesse, como foi referido da tribuna. Seria como se examinássemos um processo que trate, digamos, de IPTU, sendo que todos temos imóveis nas cidades, mas nem por isso estaremos impedidos.

O impedimento do julgador não foi alegado oportunamente naquele julgamento. Então, não vejo como se possa aferir a intenção de alguém, de um julgador, ou obrigá-lo a demonstrar que, ao pedir vista dos autos, não tinha a intenção de favorecer a si próprio ou a alguém de suas relações pessoais. Não acho que o acusado tenha que produzir prova de que não cometeu crime. É exatamente o oposto. A acusação é que deve demonstrar que ele, ao pedir vista naquele

Superior Tribunal de Justiça

caso, tinha a intenção, o interesse de satisfazer algum propósito pessoal que o beneficiasse.

Não vejo condições para que se leve adiante, com a devida vênia dos eminentes Pares, essa ação penal, que, dificilmente, chegará ao termo pretendido pela inconsistente acusação. Penso que estaremos desperdiçando tempo e esforço do Ministério Público e deste Órgão Julgador, desta Corte Superior numa ação como essa.

A parte, o Conselheiro, depois de um ano, trouxe seu voto pelo arquivamento do feito em razão, certamente, de considerar prejudicada a norma sob exame na Corte de Contas, pelo fato de outra regra superveniente haver sido editada revogando a regra anterior.

Não tendo como reconhecer a viabilidade dessa ação penal, com a devida vênia, e, em face dos votos que foram adiantados, evito o pedido de vista, até para não ser também questionado sobre ter algum interesse outro... Parece lamentável que a magistratura no País tenha chegado a esse nível de fragilidade, onde um pedido de vista por parte de um julgador leve ao oferecimento de denúncia. Pelo que sei, a Constituição Federal assegura aos Conselheiros dos Tribunais de Contas as mesmas prerrogativas, os mesmos predicamentos da Magistratura de carreira. Conselheiro é magistrado.

Vou evitar o pedido de vista nesta manhã e pronuncio, de logo, o voto já que o resultado do julgamento está definido.

Então, com a devida vênia, rejeito a denúncia.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0024787-0

APn 860 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017298201526 363742008

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - DF025097
WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR - DF041576
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Sergio Augusto Santana Silva, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo que rejeitava a denúncia.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.